RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.634 - MS (2019/0092621-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	C A A B DA R (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS020445
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	A A B W
INTERES.	:	A P V DA R
INTERES.	:	A DA S F
INTERES.	:	A L DE S S
INTERES.	:	B S S
INTERES.	:	C N DOS S R
INTERES.	:	D S A G
INTERES.	:	E DOS S
INTERES.	:	E M G
INTERES.	:	E F V
INTERES.	:	E A P
INTERES.	:	E L M DOS S
INTERES.	:	E DA S S R
INTERES.	:	F R B
INTERES.	:	G DA S C
INTERES.	:	G R S S
INTERES.	:	G D B G
INTERES.	:	H P M
INTERES.	:	J A DE S
INTERES.	:	J Z S
INTERES.	:	J C A
INTERES.	:	M F DA S
INTERES.	:	O X C
INTERES.	:	R P D DE S
INTERES.	:	T C L DE M
INTERES.	:	V R P
INTERES.	:	D DA S M
INTERES.	:	G F DO N
INTERES.	:	J C C
INTERES.	:	W L DE F

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR TRATAR-SE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS NO *WRIT* ORIGINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por C. A. A. B. DA R. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido no julgamento do HC n.º 1401874-64.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que, em decorrência de investigações promovidas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n.º 18/2017, com o objetivo de "*investigar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, roubo, lavagem de dinheiro e demais delitos correlatos, praticados por integrantes da facção Primeiro Comando da Capital (PCC), que manteria um setor responsável pela aquisição, salvaguarda, comercialização e/ou empréstimo de armas de fogo, munições e explosivos, a serem empregados para a prática de infrações penais*" (fl. 22).

Como consequência dessas investigações, em 23/05/2018, o Recorrente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.850/2013, no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, c.c. art. 69 do Código Penal, pois "*teria envolvimento com o setor do paiol da facção denominada Primeiro Comando da Capital*" (fl. 492).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, requerendo a revogação da custódia cautelar. O Tribunal estadual não conheceu da ordem, em acórdão assim ementado (fl. 490-491):

> "HABEAS CORPUS - *CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 2°. DA LEI N. 12.850/2013 – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE OBJETO JÁ APRECIADO EM MANDA MUS PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CONHECIMENTO*
>
> *I - Verificando-se que um dos pedidos consiste cm mera reiteração de* writ *(1411785-37.201 S.8.12.0000,), cujo mérito já fora enfrentado por ocasião de seu julgamento, não se conhece desta ação penal.*
>
> *II Ordem não conhecida. Com o parecer da PGJ*."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, que: (i) "*nas ligações interceptadas em que C.A.A.B. DA R. é interlocutor, não se pode concluir que este é integrante de organização criminosa*" (fl. 525); (ii) possui condições pessoais favoráveis

(iii) embora o Tribunal *a quo* não tenha conhecido do *writ* originário sob o fundamento de que seria reiteração de pedido de outro *habeas corpus*, "*esse entendimento não merece prosperar, pois, no primeiro remédio constitucional impetrado, o Recorrente se encontrava foragido, tendo logo após o indeferimento se apresentado voluntariamente para cumprimento de prisão preventiva, demonstrando seu interesse na apuração da verdade real dos fatos*" (fl. 526); e (iv) não haveria fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o Tribunal de origem **não conheceu da impetração originária**, sob os seguintes fundamentos (fls. 493-514; sem grifos no original):

> "*De fato, as* ***teses ventiladas neste feito coincidem com o objeto do*** **Habeas Corpus** ***n° 1411785-37.2018.8.12.0000, já julgado e denegado por esta 1a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul****, no dia 13 de novembro de 2018:*
>
> [...]
>
> ***Logo, não se conhece do*** **habeas corpus** ***que veicula pedidos já apreciados e decididos pela 3a Câmara Criminal, em anterior formulação, em favor do mesmo paciente, constituindo reiteração de pretensão libertária com os mesmos fundamentos****.*
>
> [...]
>
> *Importante ressaltar que a impetrada, quando da apreciação do segundo pedido de revogação da prisão preventiva, não verificou quaisquer circunstâncias que pudessem alterar os fundamentos prisionais, conforme as informações prestadas.*
>
> *Ante ao exposto, com o parecer,* **não se conhece do writ**."

Destarte, percebe-se que **todas alegações defensivas** – de ausência de provas incriminadoras; de que o Recorrente possui as condições pessoais favoráveis; e de que não haveria fundamento para a decretação da prisão preventiva – **não foram objeto de análise pelo Colegiado estadual no acórdão ora impugnado**, pois o Tribunal *a quo* concluiu pela reiteração de pedido anterior, o que impede o conhecimento dessas teses por este Superior Tribunal neste *writ*.

No mesmo sentido, me pronuncio em relação à argumentação de que

a Corte de origem teria se equivocado ao não conhecer do *writ* originário sob o fundamento de que seria reiteração de pedido de outro *habeas corpus* – "*pois, no primeiro remédio constitucional impetrado, o Recorrente se encontrava foragido, tendo logo após o indeferimento se apresentado voluntariamente para cumprimento de prisão preventiva, demonstrando seu interesse na apuração da verdade real dos fatos*" (fl. 526) – **tendo em vista que o Tribunal a quo, também, não se manifestou a respeito.**

A propósito:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO* WRIT. *MATÉRIA NÃO APRECIADA NO* HABEAS CORPUS *ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - O* mandamus *impetrado na eg. Corte de origem não foi conhecido por se tratar de reiteração de pedido já analisado por aquele Tribunal em outro processo. Assim, impetrado* habeas corpus *nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, não cabe a análise da matéria por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 97.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora